

## Vida Nova

## Competência

"Gostaria de comentar da coluna sobre despacho do juiz da Vara de Acidentes do Trabalho, declinando de sua competência em favor da Justiça Federal em face dos parágrafos 3º e 4º do Art. 109, combinados com o Art. 27 das Disposições Transitórias." **Aluísio de Sousa Lima (Rio)**

Não chegou ao colunista a cópia do despacho citado. Portanto, as considerações que seguem são em tese, porque pode haver no processo em causa algum fato que o colunista desconheça.

Os parágrafos do Art. 109 levados em consideração para a decisão judicial dizem o seguinte:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que foram parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sobre de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área da jurisdição do juiz de primeiro grau."

Quanto aos dispositivos transitórios citados, também se referem à instalação dos Tribunais Regionais Federais, o que aliás está sendo rapidamente operacionalizado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos, transformado em Superior Tribunal de Justiça.

O raciocínio do magistrado está baseado nesse dispositivo. Existem no Rio varas da Justiça Federal, o processo envolve a Previdência Social e, portanto, a competência seria da Justiça Federal.

Como já se disse, desconhecendo o processo fica difícil uma palavra mais segura sobre o problema em questão.

O que se deseja colocar em discussão é um outro dispositivo taxativo do texto constitucional. Trata-se do mesmo Art 109, que define a competência dos juízes federais. Ali está dito, no inciso primeiro:

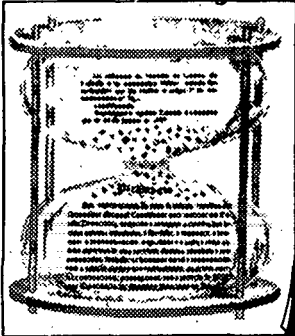
"As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Por este dispositivo, expressamente, a Justiça Federal não tem competência para julgar as causas de acidentes do trabalho.

Portanto, se a causa em julgamento tratava de acidente do trabalho, inequivocamente a competência não é da Justiça Federal.

Poder-se-á discutir se a competência, então, passa para a Justiça do Trabalho ou permanece na justiça estadual, já que a Constituição não o afirma textualmente em nenhum momento. A Carta anterior, até o advento da Emenda Nº 7, integrante do famoso pacote de abril, da reforma do Judiciário, atribuía competência à justiça dos estados. Naquela emenda abriu-se a possibilidade de exceções que a Lei Orgânica da Magistratura viesse a estabelecer (Art 142, parágrafo 2º da Constituição de 1967).

## Constituição



Na modesta opinião do responsável pela Coluna, a dúvida a respeito de competência pode ser levantada entre a Justiça do Trabalho e a justiça dos estados. Mas a Justiça Federal está afastada deste tipo de demanda pelo disposto no Art. 109, inciso I. E parece ser correto que a justiça estadual continue decidindo este tipo de questão.

A dúvida surgida no douto despacho do eminente juiz carioca reclama uma rápida decisão da esfera recursal. Não se pode paralisar no país a tramitação e a decisão das lides envolvendo acidentes do trabalho que possuem, regra quase geral, urgência e graves implicações sociais.

O espírito das regras anteriores permanece e, na visão do colunista, a justiça estadual continua com esta competência.

## Estabilidade de servidor

"Não me senti convicto com a resposta anterior. Foi funcionário estadual contratado por mais de cinco anos, de 1973 a 1981. Em 1988, fui novamente contratado. Qual a minha situação?" **Carlos Alberto Souza (Conseheiro Lafaiete-MG)**

O leitor retorna, com dados esclarecedores da sua situação pessoal, para identificar a razão de sua dúvida que na resposta anterior esta coluna realmente não tinha captado.

Agora está claro. Um servidor teve cinco anos continuados de contrato. Depois ficou um tempo sem vínculo com o serviço público. Retornando à contratação, estava em efetivo serviço no dia 5 de outubro de 1988, data da promulgação da nova Constituinte. Ele é ou não beneficiado pela regra do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a respeito de estabilidade?

É sempre bom repetir o texto da Constituição, porque as dúvidas resolvem-se — em grande parte — com uma leitura cuidadosa. Vai-se repetir apenas o caput do longo Artigo 19:

"Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público".

A expressão chave para deslindar a dúvida do Carlos Alberto é: "...em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados...".

Ao colunista parece que a expressão quer dizer que contassem, na data da promulgação, cinco anos para trás, continuados, de exercício. O "continuados" quer dizer que se houve uma interrupção, não se conta o tempo anterior a ela, não é mesmo?

Assim, por um dever de fidelidade à interpretação jurídica e não com a vontade de não desapontar que também se tem ao responder uma carta, é-se obrigado a dizer que a situação narrada na carta não é abrangida pela estabilidade das Disposições Transitórias da Constituição.

A convicção é jurídica e de leitura. Porém, é apenas a opinião técnica do colunista. Pode ser que a Justiça venha a interpretar de outra maneira. No entendimento que o responsável por esta coluna tem, há necessidade de cinco anos contados de 5 de outubro de 1988 para trás e ininterruptos, de efetivo exercício da função pública.

**João Gilberto Lucas Coelho**

Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através de consulta ao JORNAL DO BRASIL, seção Cartas — Vida Nova — Avenida Brasil 500, 6º andar, Cep.20.949.